



APÓLICE DE SEGURO MULTIRRISCO INDUSTRIAL

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro de Multirrisco Industrial, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto da Garantia e Exclussões

ART. 1.º – Definições Aplicáveis ao Contrato

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

SEGURADORA: A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade;

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio e que é normalmente o Segurado;

SEGURADO: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado;

APÓLICE: Documento que titula o contrato de seguro, onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas;

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

ACTA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice;

BENS SEGUROS: Bens móveis ou imóveis designados nas Condições Particulares;

SALVADOS: Bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a ocorrência, ser deduzido da indemnização a que o Segurado terá direito;

SINISTROS: Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias do contrato;

FRANQUIA: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante consta das Condições Particulares;

PRÉMIO: Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

ART. 2.º – Objecto do Contrato

1. O contrato garante **os riscos previstos nas Condições Especiais** quando expressamente **contratados e designados nas Condições Particulares**, até aos limites nestas previstos.
2. O âmbito das garantias conferidas por este Contrato está limitado aos sinistros ocorridos e participados à Tranquilidade durante o período de vigência do contrato.

ART. 3.º – Exclussões

1. **Ao abrigo do presente Contrato não ficarão em caso algum garantidos os danos causados e/ou resultantes de:**
 - a) **Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;**
 - b) **Actos de terrorismo e/ou de sabotagem como tal tipificados nos termos da legislação penal em vigor;**
 - c) **Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;**
 - d) **Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;**
 - e) **Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
 - f) **Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;**
 - g) **Danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição e/ou contaminação do solo, da água ou da atmosfera;**
 - h) **Actos ou omissões intencionais, praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objectivo de produzir um dano;**



- i) Acidentes consequentes de embriaguez, demência, alcoolismo ou uso de estupefacientes por parte do Segurado;
- j) Furto, roubo ou extravio de objectos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contrato;
- k) O valor estimativo ou depreciação de uma colecção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade.

2. De igual modo, não ficarão garantidos os danos:

- a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;
- b) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal àquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
- c) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada à Tranquilidade e aceite por esta;
- d) De carácter estético originados pelo facto dos bens afectados pelo sinistro não apresentarem, após reparação, a mesma textura, coloração, aspecto visual, tamanho ou formato em relação aos restantes bens seguros não danificados.

3. Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, não ficarão igualmente garantidos as perdas ou danos que derivem directa ou indirectamente de:

- a) Actos de grevistas e distúrbios laborais ou actos de vandalismo, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido por outra cobertura;
- b) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- c) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- d) Prejuízos indirectos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

4. Os danos sofridos pelos aparelhos que derem origem a uma explosão, quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, não ficarão garantidos ao abrigo do presente Contrato, excepto se a explosão resultar de uma causa externa ao próprio aparelho garantida pelo contrato.

5. O contrato também não garantirá quaisquer outros riscos ou situações previstos nas Condições Especiais que não tenham sido contratadas pelo Tomador do Seguro.

ART. 4.º – Capital do Contrato

1. A determinação do capital do contrato é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deverá obedecer aos seguintes critérios:

CAPITAL DO IMÓVEL:

Deverá corresponder ao custo da respectiva reconstrução, devendo para o efeito ser tomados em consideração todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, bem como o valor proporcional das partes comuns.

Somente o valor dos terrenos não deve ser considerado no capital.

No caso de edifícios para expropriação ou demolição o capital corresponderá ao seu valor matricial.

CAPITAL DO RECHEIO:

a) Seguro de mercadorias e matérias-primas: O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescidos dos custos de fabrico;

b) Seguro de equipamento industrial: O capital seguro deverá corresponder ao custo do equipamento em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado;

c) Seguro de mobiliário e equipamento: O capital seguro deverá corresponder ao custo do equipamento em novo, deduzido da depreciação inerentes ao seu uso e estado.

OUTROS CAPITAIS:

Para as coberturas constantes das respectivas Condições Especiais e para as quais não seja aplicável o capital do contrato, conforme é definido nas alíneas anteriores, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares.

2. Quando contratada a cobertura de Fenómenos Sísmicos, quer em relação ao capital do imóvel, quer em relação ao capital do recheio, poderá ficar a cargo do Segurado uma quota-parte do capital seguro, consoante a percentagem fixada para o efeito nas Condições Particulares.

3. Sempre que ocorrerem novas aquisições de bens ou benfeitorias, o Tomador do Seguro deverá alterar o capital do contrato.

4. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente Contrato para equipamento industrial poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros.

5. Os bens de terceiros existentes no local de risco para fins inerentes à actividade do Segurado, nomeadamente os bens à consignação, para reparação ou depósito deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares exclusivamente nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo.

6. Em caso de sinistro, quando o capital seguro for inferior ao valor dos bens seguros aplica-se a regra proporcional, excepto se a diferença for igual ou inferior a 15%.

Segurando-se diversos bens por quantias designadas separadamente, o acima definido aplicar-se-á em relação a cada um desses bens, como se fossem garantidos através de contratos de seguro distintos.

Regra Proporcional: Por exigência legal ficará a cargo do Segurado a parte proporcional dos prejuízos provocados nos bens seguros sempre que o capital seguro, à data do sinistro, for inferior ao valor dos mesmos.

ART. 5.º – Actualização do Capital do Contrato

O capital do contrato, conforme definido no n.º 1 do artigo 4.º, poderá ser automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, mediante convenção expressa nas Condições Particulares.



ART. 6.º – Redução Automática do Capital do Contrato

Em caso de sinistro, o capital seguro ficará, no período de vigência do contrato, automaticamente reduzido no valor dos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a devolução de prémio.

O Tomador do Seguro poderá reconstituir o capital do contrato pagando o prémio suplementar correspondente.

ART. 7.º – Formação do Contrato

- O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 10.º e 11.º.**
- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de Seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de recepção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, a Tranquilidade não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.

O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
- O disposto no número anterior não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

ART. 8.º – Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

ART. 9.º – Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART. 10.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

- Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**
- Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**

- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro / Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.**

ART. 11.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

- Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º, a Tranquilidade pode:**
 - Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Segurado se pronunciar;**
 - Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**
- De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**
- Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
- Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:**
 - Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;**
 - Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**

ART. 12.º – Agravamento do Risco do Contrato

- O Tomador do Seguro e / ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registado duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**
- Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.**
Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.
- Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de**

trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.

4. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:**

- a) **Garante o risco, efectuando a prestação conveniada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;**
- b) **Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- c) **Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;**
- d) **Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.**

ART. 13.º – Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. Na ausência de tal indicação entende-se que foi celebrado pelo período de um ano.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 14.º.

ART. 14.º – Denúncia do Contrato

1. **A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.**
2. **A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

ART. 15.º – Alterações ao Contrato

1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer momento, propor alterações ao contrato que a Tranquilidade se reserva o direito de aceitar.

Em caso de aceitação, a alteração ficará a constar em acta adicional.

2. O Tomador do Seguro pode, assim, propor a redução do capital e algumas garantias do contrato, desde que notifique a Tranquilidade, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos.

Neste caso, o Tomador do Seguro terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido até à data de vencimento, tendo em conta o capital seguro ainda disponível.

No entanto, o capital seguro resultante da redução proposta pelo Tomador do Seguro nunca poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação das regras constantes no artigo 4.º.

3. O Tomador do Seguro pode, igualmente, propor o aumento do capital do contrato bem como a inclusão de novas garantias ou outras alterações.

Estas alterações poderão dar origem ao pagamento de sobreprémio.

ART. 16.º – Venda ou Transmissão dos Bens Seguros

1. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com os respectivos herdeiros, aos quais se aplicarão as obrigações e direitos constantes deste Contrato.

2. No caso de venda ou transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, o contrato poderá manter-se.

Para o efeito, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão comunicar à Tranquilidade essa venda ou transmissão e o novo proprietário ou interessado deverá manifestar a sua concordância em manter este Contrato.

Se a Tranquilidade estiver de acordo, emitirá a respectiva acta adicional.

3. Se se verificar da parte do Segurado uma situação de falência, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Decorrido este prazo, a garantia do seguro cessará, salvo se, em acta adicional ao contrato, a Tranquilidade tiver admitido o respectivo averbamento ou se o prémio do seguro continuar a ser pago pelo administrador de falência.

ART. 17.º – Resolução do Contrato

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**

2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**

a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**

- **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**

b) **Em relação à Tranquilidade:**

- **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 19.º;**
- **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;**
- **A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na declaração inicial do risco;**
- **O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 12.º;**
- **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
- **Alteração das circunstâncias nas quais as partes basearam a celebração do contrato e que determinam um desequilíbrio das prestações.**

3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução conveniadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato, quando, num período de doze (12) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a**

liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.

4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
5. **Salvo nos casos previstos na Lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.**

ART. 18.º – Pagamento do Prémio do Contrato

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. A Tranquilidade avisará o Tomador do Seguro, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas, nas Condições Particulares do contrato as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.
6. Quando se verificar acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 19.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.
6. Quando o contrato preveja a existência de direitos ressalvados a favor de Terceiros ou Credor Hipotecário, identificados nas Condições Particulares, em caso de falta de pagamento de prémio, a Tranquilidade poder-lhes-á conceder a possibilidade de se substituírem ao Tomador do Seguro no respectivo pagamento, desde que o mesmo seja efectuado num período não superior a trinta (30) dias subsequentes à data de vencimento.
7. No caso previsto no número anterior, o pagamento do prémio determina a reposição em vigor do contrato nos termos inicialmente acordados, não havendo porém lugar ao pagamento de qualquer sinistro ocorrido entre a data em que o prémio era devido e aquela em que foi efectivamente pago.

ART. 20.º – Deveres do Tomador do Seguro e/ou do Segurado em Caso de Sinistro

1. Dever de Participar o Sinistro

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar o sinistro à Tranquilidade com a maior brevidade possível, num prazo nunca superior a oito (8) dias, a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele tiverem conhecimento, salvo se outro prazo for acordado.

Para além disso, deverão igualmente prestar à Tranquilidade os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias, consequências e autores do sinistro, que sejam do seu conhecimento, bem como fornecer à Tranquilidade todos os elementos de prova que tenham em seu poder, não podendo, contudo, remover ou alterar quaisquer vestígios do sinistro sem o acordo prévio da Tranquilidade.

Deverão, ainda, apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que sejam vítimas, fornecendo à Tranquilidade o respectivo documento comprovativo.

2. Dever de Limitar os Danos

O Tomador do Seguro e o Segurado / Pessoa Segura devem utilizar os meios idóneos ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do sinistro.

As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Tranquilidade, ainda que os seus resultados se revelem ineficazes, sempre que sejam realizadas de forma razoável e proporcionada e, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.

Consideram-se equiparados aos danos cobertos pelo contrato, os danos materiais causados nos bens seguros em virtude das operações de salvamento.

A realização de operações de salvamento e de conservação dos bens seguros, ainda que haja a intervenção da Tranquilidade, não implica o reconhecimento da responsabilidade desta pelo pagamento de qualquer indemnização ao abrigo do contrato.

O incumprimento da obrigação prevista no presente número determina:

- a) **A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;**
- b) **A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.**

3. Outros Deveres

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado não deverão acordar ou pagar a terceiros qualquer indemnização extra-judicial, assumir compromissos ou adiantar qualquer importância por conta da Tranquilidade.

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão avisar a Tranquilidade, nas 48 horas seguintes, da recuperação dos bens furtados ou roubados.

O Segurado deverá provar o interesse nos bens seguros.

4. Responsabilidade Por Perdas e Danos

Se os deveres acima referidos não forem cumpridos, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, em caso de sinistro, responderão por perdas e danos.

ART. 21.º – Deveres da Tranquilidade em caso de Sinistro

1. Pagamento da Indemnização

A Tranquilidade tem o dever de pagar a indemnização ao Segurado, logo que sejam determinadas as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o respectivo valor.

Se esta obrigação não for cumprida, por motivo imputável à Tranquilidade, decorridos que sejam trinta (30) dias sobre o apuramento dos factos, a Tranquilidade incorrerá em mora.

A indemnização a pagar terá como limite o estabelecido nas Condições Particulares para cada cobertura, deduzindo a respectiva franquia, se tiver lugar.

Se o Tomador do Seguro e/ou o Segurado causarem intencionalmente o sinistro, a Tranquilidade não pagará qualquer indemnização.

2. Avaliação e Peritagem

A Tranquilidade tem o dever de efectuar as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, com a adequada prontidão e diligência.

A avaliação dos bens seguros e dos prejuízos será feita em conjunto com o Segurado, segundo os critérios atrás fixados para a determinação do capital do contrato.

3. Formas de Pagamento da Indemnização

A Tranquilidade reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou, em alternativa, substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

Se a construção for feita em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de sinistro, a indemnização será utilizada directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno.

Relativamente às **benfeitorias** em imóveis de terceiros feitas por Segurados que sejam arrendatários ou às **construções feitas em terrenos alheios**, caso existam e as mesmas se encontrem garantidas pelo contrato, a Tranquilidade pagará os danos sofridos pelas mesmas se a sua reposição for possível. Se tal reposição se tornar impossível em virtude da rescisão do contrato de arrendamento por parte do senhorio em consequência do sinistro, ou pelo facto do Segurado não proceder reparação ou reconstrução das mesmas, a indemnização a pagar limitar-se-á ao valor que os materiais destruídos teriam em caso de demolição.

4. Responsabilidade por Perdas e Danos

Se a Tranquilidade não cumprir os seus deveres em caso de sinistro, responderá por perdas e danos.

ART. 22.º – Verificação do Risco e do Local do Sinistro

1. A qualquer momento a Tranquilidade poderá mandar verificar, sem necessidade de aviso prévio, por um representante seu, os

bens seguros ou o local do sinistro, devendo ser fornecidas todas as informações solicitadas.

2. Em caso de sinistro poderá, ainda, proceder a remoções, vigiar o local ou os salvados, bem como promover a beneficiação ou venda destes.
3. **O impedimento injustificado por parte do Tomador do Seguro e / ou o Segurado em permitirem à Tranquilidade a adopção dos procedimentos acima previstos poderá implicar a responsabilização destes por perdas e danos ou ainda a resolução do contrato nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º.**

ART. 23.º – Bens em Usufruto

O seguro de bens em situação de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio, salvo se outra coisa for estipulada nas Condições Particulares.

Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ART. 24.º – Existência de Dois ou Mais Contratos

1. **O Tomador do Seguro / Pessoa Segura deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.**
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar a Tranquilidade das respectivas prestações.**
3. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.

ART. 25.º – Credores Hipotecários / / Terceiros com Direitos Ressalvados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, caso se verifique a cessação do contrato ou a introdução de alterações ao mesmo que possam prejudicar a posição do Credor Hipotecário/ Terceiro com direitos ressalvados no contrato, a Tranquilidade comunicará-lhes-á, num prazo de vinte (20) dias, a referida cessação/ alteração.
2. Quando a indemnização for paga a um Credor Hipotecário ou a outro Credor Privilegiado, a Tranquilidade poderá exigir-lhes, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. As situações de excepção, nulidade e outras que, de acordo com o contrato ou com a Lei, possam ser aplicadas ao Segurado, também o serão face a terceiros que possam beneficiar com o presente Contrato.

ART. 26.º – Co-Seguro

Se o risco do contrato for repartido por várias Seguradoras, fica sujeito ao disposto na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

ART. 27.º – Sub-Rogação

Uma vez paga a indemnização, a Tranquilidade substituir-se-á em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

O Segurado deverá praticar o que for necessário para efectivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

ART. 28.º – Comunicações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 29.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em Portugal.

ART. 30.º – Gestão de Reclamações

1. A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.

2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no respectivo Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 31.º – Legislação e Foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicar-se-ão as seguintes Cláusulas Particulares:

CLÁUSULA UNIFORME DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de co-seguro, entendendo-se como tal a **assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro**, denominadas co-Seguradoras, e de entre as quais uma é a líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as co-Seguradoras, competindo-lhe nomeadamente:
 - a) Receber, por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarificação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as co-Seguradoras;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a resolução do contrato.
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
 - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - b) Cada uma das co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. A líder é civilmente responsável perante as restantes co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO

1. De acordo com a presente Cláusula Particular, quando contratada e expressamente prevista nas Condições Particulares, fica convencionado que o **capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta Cláusula**, determinado pelo Tomador do Seguro conforme o previsto no n.º 2 do artigo 4.º das Condições Gerais, **corresponderá ao Valor de Substituição em Novo**.
2. Para o efeito, considera-se Valor de Substituição em Novo o custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem em estado novo, igual ou do mesmo tipo, com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude que as do equipamento seguro sinistrado, acrescido de todos os encargos de transporte, aduaneiros, de construção, de

fundações e de montagem, quando necessários, e que sejam exigíveis para a sua instalação no mesmo local e posição que tinha antes da ocorrência do sinistro.

Não são considerados para cálculo deste valor quaisquer descontos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas sim o valor corrente de mercado em condições normais de compra.

3. Em caso de sinistro, o cálculo da indemnização observará as seguintes disposições:
 - a) O montante a indemnizar terá como limite o valor de substituição em novo do equipamento sinistrado à data do sinistro, não podendo em caso algum exceder o capital seguro para cada bem, nem o capital total seguro para o conjunto de bens;
 - b) Na aplicação da regra proporcional prevista no n.º 6 do artigo 4.º das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição em novo, tendo em atenção o estabelecido no n.º 1 desse mesmo artigo.
4. A aplicação desta cláusula pressupõe:
 - a) Que o bem seguro tenha, à data do sinistro, idade igual ou inferior a dez (10) anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico;
 - b) Que os trabalhos de substituição ou reparação sejam começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze (12) meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Seguradora venha (durante os referidos doze (12) meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado para além da quantia que seria indemnizável ao abrigo desta apólice se esta cláusula não tivesse sido contratada.
5. A substituição pode ser concretizada noutra local ou posição que mais convenha às necessidades do Tomador do Seguro ou do Segurado ou que lhe seja legalmente imposto, não podendo, no entanto, a responsabilidade da Seguradora ser aumentada por tais factos.
6. Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:
 - a) **O Tomador do Seguro e/ou Segurado não derem conhecimento à Seguradora, dentro de seis (6) meses contados a partir da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Seguradora venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;**
 - b) **O Tomador do Seguro e / ou Segurado não puderem ou não quiserem substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados, no mesmo ou noutra local.**
7. Os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e ainda toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria obsoletos, em caso algum ficarão abrangidos pelo disposto na presente Cláusula Particular.

APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES)

1. De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular e desde que expressamente previsto nas Condições Particulares da Apólice, **o presente Contrato funciona em regime de**



capital variável garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados aos bens seguros, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.

2. Para o efeito, o Segurado deverá possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas dos bens, nos locais onde se encontram seguros e manter os respectivos livros escriturados em dia e à disposição da Tranquilidade sempre que esta entenda oportuno consultá-los.
3. **O Tomador do Seguro e/ou Segurado deverão igualmente declarar mensalmente à Tranquilidade até ao dia vinte e cinco (25) de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na apólice, verificado no mês anterior.**
4. Na falta de cumprimento da obrigação acima prevista no n.º 3, considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que a Tranquilidade não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:
 - a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro pagará um prémio mínimo provisional não estornável, calculado sobre o valor máximo garantido por esta Apólice nessa anuidade;
 - b) Em caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice.
6. Se, por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor declarado nas últimas três aplicações mensais era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.
7. Sempre que a Tranquilidade entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, fica expressamente convencionado que o **capital seguro** garantido pelo presente Contrato, constante das Condições Particulares, **será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.**
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder às convenientes revisões de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no artigo 4.º das Condições Gerais, se o

capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5. **O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta cláusula desde que o comunique à Tranquilidade, com antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual do contrato.**

REGIME DE FRANQUIAS

De acordo com o estabelecido na presente Cláusula Particular e desde que expressamente previsto nas Condições Particulares da Apólice, fica estabelecido que, em caso de sinistro, é aplicável ao conjunto dos bens seguros uma **franquia calculada com base na percentagem do capital seguro ou do valor do sinistro indicada nas Condições Particulares**, dedutível à totalidade da indemnização que seja devida ao abrigo da apólice.

O disposto na presente cláusula só será válido se o conjunto dos bens seguros propriedade do Segurado, relativos à mesma unidade de risco, se encontrar exclusivamente garantido por esta Apólice ou pelo conjunto das apólices identificadas nas Condições Particulares.

Existindo várias apólices, o rateio da franquia far-se-á na proporção dos prejuízos garantidos por cada uma delas.

INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU BENEFICIAÇÕES NOS BENS EXISTENTES

De acordo com o estabelecido na presente Clausula Particular, **o Segurado obriga-se a declarar trimestralmente, nos trinta (30) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens, edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco identificado na apólice ou à valorização dos já existentes que tenham sido objecto de beneficiações.**

Caso se verifique um sinistro durante o período de tempo concedido ao Segurado para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, a Tranquilidade considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

O prémio devido pelos aumentos do capital seguro, nos termos desta cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

CLÁUSULA APLICÁVEL AO(S) VEÍCULO(S) SEGURO(S)

De acordo com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a **indemnização** garantida para ressarcir os prejuízos ou danos que sobrevenham ao(s) veículo(s) seguro(s) por motivo de sinistro coberto por este Contrato, será **calculada na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro**, no caso de este ser inferior aquele.

Resultando do sinistro uma perda total, o valor dos salvados será dividido entre as partes, na mesma proporção.

A referida indemnização não poderá exceder o valor venal do(s) veículo(s) sinistrado(s) na data do sinistro, mesmo que este valor seja inferior ao declarado na apólice.

O furto ou roubo isolado de peças e acessórios não ficará em caso algum garantido.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, e até aos limites nelas indicadas, ficam garantidos os danos, perdas e despesas a seguir identificados:

ACTOS DE GREVISTAS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de **Actos de Grevistas**.
2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros:
 - a) Pelas pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho;
 - b) Em consequência directa de tumultos ou alterações da ordem pública resultantes de actos de grevistas;
 - c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados aos bens seguros resultantes de depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, sem prejuízo da aplicação do disposto na Condição Especial "Prejuízos Indirectos", caso seja contratada.

ACTOS DE VANDALISMO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de **Actos de Vandalismo**.
2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros por:
 - a) Actos de vandalismo;
 - b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ART. 2.º – Definição

Para efeito da presente cobertura, entende-se por **Acto de Vandalismo**, todo o acto de que resultam danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens.

ART. 3.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) **Actos de terrorismo, como tal tipificados nos termos da legislação penal em vigor;**
- b) **Actos de sabotagem, como tal tipificados nos termos da legislação penal em vigor;**
- c) **Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;**

- d) **Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de actos praticados com a finalidade de dificultar ou impedir o normal desenrolar da actividade do Segurado;**
- e) **Quaisquer perdas ou danos intencionalmente causados aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares.**

ALUIMENTO DE TERRAS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa dos fenómenos geológicos a seguir descritos: **Aluimentos, Deslizamentos, Derrocadas e Afundimento de Terras**.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionado com os riscos geológicos garantidos;**
- b) **Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas e regulamentação em vigor sobre a execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;**
- c) **Resultantes de deficiência da construção e / ou do projecto tendo em consideração as características do terrenos, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;**
- d) **Sofridos pelos bens seguros se, no momento da ocorrência do sinistro, o edifício já se encontrava danificado em paredes, tectos, algerozes ou telhados, desmoronado ou deslocado das suas fundações;**
- e) **Provocados pelo assentamento ou compactação dos terrenos nos quais se situam os bens seguros;**
- f) **Causados pela saturação dos terrenos em consequência da queda de chuva, designadamente as fendas e fissuras em paredes ou muros ou abatimentos de pavimentos.**

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais**.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os referidos danos não sejam da responsabilidade do Segurado ou de qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) **Os danos sofridos pelos próprios veículos;**
- b) **Os danos resultantes de choque ou impacto de veículos propriedade do Tomador do Seguro / Segurado.**



COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Combustão Espontânea** dos bens seguros.
2. A garantia abrange o pagamento das perdas ou danos que sofram os bens seguros, especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de Combustão Espontânea não seguida de incêndio.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os prejuízos causados por formas de armazenamento consideradas tecnicamente incorrectas e que, de antemão, seja do conhecimento do Segurado que geram Combustão Espontânea.

DANOS EM BENS DO SENHORIO

Artigo Único – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos causados em Bens do Senhorio**, situados no local de risco.
2. A cobertura abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens, que façam parte do imóvel propriedade do senhorio, que sejam afectados por um sinistro coberto pelo contrato.
3. O pagamento acima previsto será efectuado mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, desde que o Segurado tenha comunicado ao senhorio, através de carta registada, a ocorrência do sinistro e este último não assuma a reparação do mesmo.

DANOS EM BENS DOS EMPREGADOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos em Bens de Empregados**.
2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente Contrato, causados a bens dos empregados do Segurado, enquanto permaneçam na empresa segura.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos provocados em:

- a) **Veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas;**
- b) **Valores, nomeadamente dinheiro, cheques ou outros títulos, objectos de ouro, prata e jóias.**

DANOS NO IMÓVEL EM CONSEQUÊNCIA DE FURTO OU ROUBO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos causados ao Imóvel Seguro em consequência de Furto ou Roubo**.
2. A garantia abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens danificados que façam parte integrante do imóvel seguro.

ART. 2.º – Definições

Sem prejuízo dos bens seguros que se encontrem na parte exterior do edifício, apenas serão consideradas, para efeito da presente Condição Especial, as situações de furto quando o mesmo for praticado através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, entendendo-se como tal:

- a) **Arrombamento:** O rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior no imóvel seguro;
- b) **Escalamento:** A introdução no edifício seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) **Chaves falsas:**
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou subrepticamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

ART. 3.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos quaisquer danos causados a bens móveis.

DANOS POR ÁGUA

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos por Água** directamente causados aos bens seguros.
2. A garantia abrange os danos, de carácter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respectivas ligações.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- b) **Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;**
- c) **Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;**
- d) **Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas ou entupimentos, salvo quando as despesas forem necessárias para proceder à reparação no edifício seguro;**
- e) **Contratualmente imputáveis a terceiros, na sua qualidade de fornecedor, canalizador e / ou construtor.**

DANOS POR FUMO, FULIGEM E CINZAS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos nos bens seguros provocados por **Fumo, Fuligem e Cinzas**.



2. A garantia abrange o pagamento dos danos causados aos bens seguros em consequência de fugas ou escapes repentinos e anormais de fumo, fuligem e cinzas que provenham de qualquer unidade, instalação ou sistema de combustão, de aquecimento, secagem ou similar, desde que a mesma faça parte do equipamento seguro e se encontre devidamente ligada a chaminés através de condutas adequadas.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os prejuízos causados:

- a) **Aos bens seguros por efeito da acção continuada de emissão de fumo, fuligem e cinzas;**
- b) **Por fumo, fuligem e cinzas produzidos em locais ou instalações que não se encontrem seguros.**

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Demolição e a Remoção de Escombros.**
2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas efectuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.

DERRAME ACIDENTAL DE LÍQUIDOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o **Derrame Acidental de Líquidos.**
2. A garantia abrange o pagamento da perda acidental de líquidos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os prejuízos causados por:

- a) **Cataclismos da natureza e inundações;**
- b) **Explosões de qualquer natureza;**
- c) **Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;**
- d) **Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;**
- e) **Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;**
- f) **Derrame de produtos engarrafados;**
- g) **Derrame de materiais em fusão.**

DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros, em consequência directa de **Derrame Acidental de Óleo proveniente de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento de ambiente.**

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE INSTALAÇÕES DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados por **Derrame Acidental de Sistemas Hidráulicos de Instalações de Protecção contra Incêndios.**
2. A garantia abrange os danos sofridos pelos bens em consequência directa de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral no sistema.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo e ainda os prejuízos causados por:

- a) **Cataclismos da natureza e inundações;**
- b) **Explosões de qualquer natureza;**
- c) **Quaisquer condutas utilizadas para fins do combate ao incêndio;**
- d) **Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local seguro ou ainda por represas onde contenha a água;**
- e) **Mau estado ou deficiente conservação dos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio.**

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS OU CONGELADOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por **Bens Refrigerados ou Congelados.**
2. A garantia abrange os danos causados aos bens alimentícios comercializados pelo Segurado, guardados em frigoríficos e arcas congeladoras, única e exclusivamente quando tais danos resultem directamente de:
 - a) **Avaria do aparelho;**
 - b) **Perda acidental do fluído refrigerante;**
 - c) **Interrupção, sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, por período não inferior a 24 horas;**
 - d) **Interrupção da recepção de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens devida a sinistro garantido pela apólice.**



ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Resultantes de erro de manejo;**
- b) **Devidos a insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;**
- c) **Devidos a defeito do aparelho;**
- d) **Devidos a cortes de energia provocados pelo Segurado.**

EXTRAVASAMENTO DE MATERIAIS EM FUSÃO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados por **Extravasamento ou Derrame Acidental de Materiais em Fusão**.
2. A garantia abrange os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de extravasamento ou derrame de materiais em fusão, incluindo os próprios materiais derramados se o seu valor estiver incluído no capital seguro do contrato.

ART. 2.º – Exclusões

1. **Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados por:**
 - a) **Mau estado de conservação e manutenção dos recipientes;**
 - b) **Derrame proveniente de defeitos de fabrico;**
 - c) **Válvulas ou dispositivos de segurança deixados abertos;**
 - d) **Perdas inerentes ao processo normal de fusão.**
2. **A presente cobertura não garante igualmente os custos de reparação ou substituição do continente em que se verificou o derrame ou extravasamento.**

FENÓMENOS SÍSMICOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de **Tremores de Terra, Terramotos, Erupção Vulcânica, Maremoto e Fogo Subterrâneo** e ainda incêndio resultante destes fenómenos.
2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos sofridos pelos bens seguros.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Existentes à data do sinistro;**
- b) **Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.**

ART. 3.º – Sub-Rogação

Quando as perdas ou danos sofridos pelos bens possam ser contratualmente imputados a um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, poderá a Tranquilidade, também neste caso, exercer o direito de sub-rogação, exigindo ao terceiro responsável o pagamento da indemnização liquidada.

ART. 4.º – Franquia

De acordo com a percentagem fixada nas Condições Particulares, ficará sempre a cargo do Segurado uma parte do sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura.

FURTO OU ROUBO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o **Furto ou Roubo dos bens seguros**, nos termos a seguir descritos.
2. A garantia abrange as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado ou consumado), **praticado no interior do local ou locais de risco**, incluindo eventuais garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, **em qualquer uma das seguintes circunstâncias:**
 - a) **Com arrombamento, escalamento e chaves falsas;**
 - b) **Quando o autor ou autores do crime se introduzam furtivamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar;**
 - c) **Com violência contra pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.**
3. **A garantia abrange ainda os danos causados ao imóvel onde se encontrem os objectos seguros, ficando cobertos os prejuízos resultantes de furto ou roubo tentado ou consumado.**

ART. 2.º – Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) **Arrombamento:** O rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior, na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos;
- b) **Escalamento:** A introdução na habitação segura, ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) **Chaves falsas:**
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou subrepticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

ART. 3.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes situações:

- a) **O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios;**

- b) **As subtracções de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por familiares ou por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho;**
- c) **O furto ou roubo de bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos não totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja comum a várias pessoas;**
- d) **O furto ou roubo de valores, nomeadamente, dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, acções e obrigações.**

INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, em consequência de **Incêndio, Queda de Raios e Explosão**.
2. A garantia abrange os danos resultantes de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previsto.

ART. 2.º – Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por :

- a) **Incêndio:** Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- b) **Acção Mecânica de Queda de raio:** Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- c) **Explosão:** Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

ART. 3.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as despesas de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.

INUNDAÇÕES

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Inundações**.
2. A garantia abrange os danos resultantes de inundações, provocadas por :
 - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais;
 - b) Rebentamento de adutores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos :

- a) **Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas;**
- b) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- c) **Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;**
- d) **Que resultem em infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos.**

PERDA DE RENDAS

Artigo Único – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos em consequência da **Perda de Rendas**.
2. A Tranquilidade garante ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, o pagamento do valor mensal das rendas que o imóvel ou fracção segura deixou de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pelo presente Contrato.
3. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.

QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos resultantes de Quebra de Vidros.
2. A garantia abrange os danos causados pela quebra acidental de espelhos e chapas de vidros fixos que se encontrem no local de risco e que sejam propriedade do Segurado.
3. Os danos sofridos em vidros móveis só ficam garantidos se for subscrito o seguro do recheio (mobiliário e equipamento).

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos :

- a) **Que não consistam em quebra ou fractura;**
- b) **Causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor;**
- c) **Resultantes de defeito do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;**
- d) **Causados a bens, objecto desta cobertura, não colocados em suporte adequado;**
- e) **Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objecto desta cobertura;**



- f) **Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclamos, assim como os sofridos por objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;**
- g) **Em veículos automóveis.**

QUEDA DE AERONAVES

Artigo Único – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Queda de Aeronaves**.
2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Reconstituição de Documentos**, nos termos a seguir definidos.
2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato, sofridos pelos seguintes bens:
 - a) Manuscritos, plantas e projectos;
 - b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;
 - c) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

ART. 2.º – Indemnização

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente dispendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os documentos referidos, desde que justificada a necessidade da sua reprodução.
2. **A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.**

RISCOS ELÉTRICOS

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de **Riscos Eléctricos**.
2. A garantia abrange os danos directamente causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que identificados nas Condições Particulares, em virtude de efeitos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito mesmo quando não resulte incêndio, isolamento deficiente, magnetismo e implosão.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais

aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos de componentes eléctricos;**
- b) **Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- c) **Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;**
- d) **Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwh e aos motores de mais de 10 HP;**
- e) **Causados em rolamentos, engrenagens, eixos ou outros componentes do aparelho/equipamento não susceptíveis de serem afectadas pelos riscos eléctricos, bem como as respectivas despesas de reparação/substituição.**

ROUBO DE VALORES

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o **Roubo de Valores** estimáveis em dinheiro.
2. A garantia abrange, até ao montante estabelecido nas Condições Particulares, as perdas e danos resultantes do roubo de dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques e letras, valores selados, vales postais, acções e obrigações.

ART. 2.º – Definição

Para efeito da presente garantia, considera-se **Roubo** a intenção ilegítima de apropriação ou subtracção de coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

ART. 3.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não fica garantido o pagamento de qualquer indemnização quando:

- a) **Sejam autores ou cúmplices do roubo, o Tomador do Seguro, os Segurados ou os membros da sua família;**
- b) **Sejam autores ou cúmplices do roubo, os empregados do Segurado;**
- c) **O movimento dos valores em caixa não seja objecto de registo contabilístico.**

ART. 4.º – Condição de Validade

É condição expressa de validade da presente garantia que o roubo seja participado as autoridades competentes no período de 24 horas após a sua ocorrência, devendo o Segurado fornecer à Tranquilidade documento comprovativo dessa participação.

SACRIFÍCIO DE BENS ADJACENTES

Artigo Único – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o **Sacrifício de Bens de Terceiros** em consequência da verificação de incêndio nos bens seguros.
2. A garantia abrange o pagamento dos danos causados a terceiros que resultem dos trabalhos de salvamento empreendidos pelas Autoridades ou Bombeiros, com o fim de extinguir o incêndio verificado nos bens seguros.



TEMPESTADES

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Tempestades**.
2. A garantia abrange os danos resultantes de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros);
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.
3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
- b) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- c) **Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, toldos, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;**
- d) **Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;**
- e) **Que resultem em infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.**

Nota : Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.

